



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.767 - RJ (2015/0035606-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOELSON PINTO PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MAÍRA CARVALHO DUTRA - RJ132534  
MARCO TÚLIO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ125959  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de envolvimento em organização criminosa de grande porte voltada ao tráfico de entorpecentes no Município de Valença/RJ, realizando a venda direta de drogas ou encaminhando usuários. Além disso, conforme consignado, as corréis Ângela Aparecida dos Santos e Helaine Aparecida de Oliveira, em duas oportunidades, foram flagradas transportando, para entrega ao recorrente, um total de 496 gramas de cocaína e 449,14 gramas de maconha.

3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.767 - RJ (2015/0035606-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **JOELSON PINTO PEREIRA (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **MAÍRA CARVALHO DUTRA**  
: **MARCO TÚLIO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOELSON PINTO PEREIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO GERADO POR ATO DE PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL, DETERMINADA ATRAVÉS DE ATO NULO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUÊSTO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DOS PEDIDOS.

O pretendido trancamento da ação penal mostra-se, de plano, um requêsto de atendimento impossível, porquanto fulcrado em questões objetivas de índole probatória, as quais são de todos incompatíveis com a natureza e rito da ação mandamental. Afinal, discute-se operação policial sigilosa com o intuito de identificar, desarticular e prender uma quadrilha associada para o tráfico de drogas, organização da qual supostamente é integrante o paciente. Para tanto, os esforços policiais contaram, inclusive com escutas telefônicas autorizadas, nas quais foi identificado o paciente como um dos interlocutores. De fato, considerada a dinâmica da operação em questão, seus objetivos e a faculdade da ampla defesa assegurada pelo devido processo legal a todos imputados, verifica-se que o pretendido trancamento aqodado não coaduna com o interesse social prevalente e nem mesmo com aquele cujo titular é o próprio paciente, até porque outra e melhor sede não haverá para deduzir sua defesa contra o que se lhe é imputado. Pela ótica da tecnicidade e do formalismo, nota-se que o referido decreto prisional guerreado se reveste de todos os requisitos necessários para a sua existência e validade plena no universo jurídico, restando devidamente justificado ao esteio do evidente perigo da liberdade, manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, na forma do voto do Relator." (e-STJ, fls. 55-57)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, e no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, III, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a decretação da prisão preventiva se deu de forma genérica, sem respaldo fático, sem que se demonstre individualmente a necessidade da prisão de cada um dos envolvidos, generalizando os fatos e restringindo a ampla defesa" (e-STJ, fl. 72); **b)** "o juiz *a quo* determinou a prisão preventiva de 44 denunciados baseando-se em toda a operação, no entanto sem indicar a necessidade da prisão de cada um de acordo com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua participação ou não nos crimes descritos" (e-STJ, fl. 74); **c)** "o recorrente possui 37 anos de idade, emprego definido e residência fixa, nunca foi preso ou processado anteriormente" (e-STJ, fl. 74); **d)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação de sua custódia cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, 148-151), assim como o pedido de reconsideração (e-STJ, fl. 176).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 191-200).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.767 - RJ (2015/0035606-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOELSON PINTO PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MAÍRA CARVALHO DUTRA  
MARCO TÚLIO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de envolvimento em organização criminosa de grande porte voltada ao tráfico de entorpecentes no Município de Valença/RJ, realizando a venda direta de drogas ou encaminhando usuários. Além disso, conforme consignado, as corréis Ângela Aparecida dos Santos e Helaine Aparecida de Oliveira, em duas oportunidades, foram flagradas transportando, para entrega ao recorrente, um total de 496 gramas de cocaína e 449,14 gramas de maconha.
3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014).
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Como é cediço, a prisão cautelar, diante do princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, é tida como medida absolutamente excepcional. Isto é, sua decretação somente é reputada válida quando presentes, no caso sob julgamento, elementos suficientes a se afirmar a materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*). Além



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, exige-se que a custódia seja necessária, como forma de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), não podendo ser havida como antecipação da execução da pena.

No caso em exame, observa-se, de início, que os sólidos elementos de prova que instruem a inicial acusatória, em especial o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas legalmente pela Coordenadoria de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, comprovam a materialidade dos delitos imputados e indicam a autoria de todos os denunciados pela prática de crimes descritos na Lei 11.343/2006.

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar, com segurança, que a constrição da liberdade de locomoção dos réus é medida que se impõe como forma de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Note-se que os réus são apontados como integrantes de uma poderosa e complexa associação de narcotraficantes, possuindo ligação direta com traficantes baseados em urna das comunidades com maior índice de violência deste Estado (Acari).

Vale registrar, ainda, que vários réus da presente ação penal já foram presos pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, por estarem justamente transportando grandes quantidades de drogas da comunidade de Acari para Valença, com fito de manterem sempre abastecidos seus pontos de venda de drogas, trazendo, com isso, inúmeras mazelas para esta cidade, dentre elas a prática de inúmeros crimes viole contra seus desafetos.

Insta notar que alguns dos acusados mesmo estando presos, continuaram a se comunicar com seus comparsas, mediante o uso ilícito de telefones celulares, com a finalidade de sempre manter o domínio e o abastecimento de seus pontos de venda de drogas, bem como o controle do transporte dos entorpecentes para esta cidade.

Desta forma, apenas com a prisão de todos os acusados se poderá por em segurança a ordem pública, evitando-se, com isso, a propagação e o crescimento da violência nesta comarca.

Além disso, como dito alhures, a liberdade dos acusados certamente colocará em risco a conveniência da instrução criminal, já que diante da extrema periculosidade dos mesmos, extraída da prática habitual de crimes nesta comarca, poderá haver risco concreto à instrução do processo, especialmente, através da utilização de recursos intimidatórios contra eventuais testemunhas envolvidas no processo.

Assim sendo, existe a necessidade do encarceramento como forma de se criar um ambiente de relativa segurança, no qual as testemunhas possam depor sem qualquer sorte de influências externas." (e-STJ, fls. 414-415)

Extrai-se, ainda, da exordial acusatória:

"De acordo com as diligências investigatórias inicialmente realizadas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme documentos de fls 58/84 do procedimento investigatório retro mencionado, constam informações quanto à atuação da facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro-TCP, cuja liderança era exercida até então pelo traficante Mareio José Sabino, vulgo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Matemático', morto no ano de 2012, em operação da Polícia Civil.

Estas informações apontavam a Intenção do TCP em formar parcerias com outros grupos, tendo um braço daquela quadrilha se instalado na região Sul do Estado do Rio de Janeiro, em especial em Valença/RJ, do qual fazem parte os ora denunciados

Neste contexto, a aludido informação de inteligência mencionou uma possível parceria entre a facção carioca 'TCP' e a facção paulista Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo como principal elemento de conexão o nacional Willian Junior de Freitas, vulgo 'Willian de menor', considerado como braço do 'TCP' atuante no Sul Fluminense, esclarecendo, ainda, que um de seus comparsas, Thiago Fernando Piaí, seria o responsável pela distribuição de drogas aos aliados do 'TCP' no Sul do Estado (fls. 58/846). Destarte, este d. Juízo deferiu representação inicial para a realização de interceptação telefônica de inúmeros terminais utilizados pelos investigados, reconhecendo a imprescindibilidade desta medida para o prosseguimento das investigações

[...]

Ao longo das interceptações não foi identificado um líder majoritário, mas vários 'frentes' ou líderes de determinados bairros, que recrutavam pessoas para vir ao Rio de Janeiro, especificamente na comunidade de Acari, a fim de comprar os entorpecentes e revendê-los nos bairros acima descritos em Valença/RJ, cabendo a cada um deles funções específicas

A atividade de aquisição de entorpecentes na comunidade de Acari para posterior revenda em Valença estreitou-se através dos denunciados JULIANDERSON e FADEL que frequentavam 'bailes funk's' realizados naquela comunidade, marcando presença e posteriormente demonstrando certo poder quando retornavam ao seu Município de origem.

Como dito, apurou-se que os elos identificados no decorrer da Operação com a comunidade de Acari/RJ seriam JULIANDERSON e FADEL, os quais diretamente, ou através de outros 'gerentes' ou 'frentes' de outros bairros, compravam as drogas que são chamadas de 'brabos', em alusão à facção criminosa a que pertencem, o Terceiro Comando Puro (TCP), Passaremos, pois, a identificar os atos criminosos praticados por cada um dos denunciados.

[...]

JOELSON PINTO PEREIRA, vulgo 'NILTINHO':

Os áudios interceptados indicam que NILTINHO é ligado ao tráfico de entorpecentes no Município de Valença/RJ, realizando a venda direta de drogas, utilizando o terminal 24-99249 1132.

Em algumas ocasiões, NILTINHO encaminha usuários para a aquisição de entorpecentes com o denunciado VALMIR, havendo diversos diálogos a demonstrar o liame entre ambos para este vil comércio. NILTINHO, ademais, se relaciona com a denunciada ÂNGELA, presa com entorpecentes que transportava para aquele primeiro, bem como com os denunciados BETAO e VANDINHO.

[...]

DAS PRISÕES DE ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS E HELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

No dia 15 de maio de 2014, por volta de 11h, na Estação Ferroviária, Cidade e Comarca de Paracambi/RJ, a denunciada ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado JOELSON PINTO PEREIRA, vulgo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'NILTINHO', traria consigo, em transporte público coletivo, para fins de tráfico e sem autorização legal, 251,20g (duzentos e cinquenta e um gramas e vinte decigramas) da substância entorpecente Cocaína, acondicionada em 160 (cento e sessenta) invólucros, bem como 32,64g (trinta e dois gramas e sessenta e quatro decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, popularmente conhecida por Maconha, acondicionados em 48 (quarenta e oito) invólucros, conforme laudos prévio e definitivo que serão acostados aos autos.

Sem prejuízo, no dia 04 de junho de 2014, entre 15h e 16h30, na Rodovia RJ 127, bairro Gonzales, cidade e Comarca de Mendes/RJ, a denunciada ÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com HELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e com o denunciado JOELSON PINTO PEREIRA, vulgo 'NILTINHO', trazia consigo e transportava, em transporte público coletivo, para fins de tráfico e sem autorização legal, 244,8g (duzentos e quarenta e quatro gramas e oito decigramas) da substância entorpecente Cocaína, acondicionada em 180 (cento e oitenta) invólucros, bem como 416,5g (quatrocentos e dezesseis gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, popularmente conhecida por Maconha, acondicionados em 447 (quatrocentos e quarenta e sete) invólucros, conforme laudos prévios e definitivo que serão acostados aos autos.

[...]

As investigações realizadas, em especial as interceptações telefônicas, indicaram que as drogas apreendidas em poder de ÂNGELA e HELAINE por ocasião de todas as suas prisões também pertenciam ao denunciado 'NILTINHO', que de forma associada realizava a venda de entorpecentes trazidos por sua comparsa ÂNGELA para esta Comarca.

Destarte, 'NILTINHO' detinha o domínio final dos tráficos de drogas em apreço, razão pela qual figura como co-responsável ao lado de ÂNGELA e HELAINE, tendo a atuação de cada um dos citados criminosos sido primordial para a ocorrência dos delitos

A denunciada ÂNGELA, assim como HELAINE foram presas em flagrante delito, a primeira delas por duas vezes, de forma que já estão sendo responsabilizadas pelos tráficos de drogas em questão, restando apenas a responsabilização do denunciado 'NILTINHO', o que ora se pretende nestes autos." (e-STJ, fls. 346-349, 365-366 e 387-390)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é acusado de envolvimento em organização criminosa de grande porte voltada ao tráfico de entorpecentes no Município de Valença/RJ, realizando a venda direta de drogas ou encaminhando usuários. Além disso, conforme consignado, as corrés Ângela Aparecida dos Santos e Helaine Aparecida de Oliveira, em duas oportunidade, foram flagradas transportando um total de 496g (quatrocentos e noventa e seis gramas) de cocaína, acondicionados em 340 (trezentos e quarenta) invólucros, e 449,14g (quatrocentos e quarenta e nove gramas e quatorze centigramas) de maconha, acondicionados em 495 (quatrocentos e noventa e cinco) invólucros.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela interceptação telefônica realizada que apontou a existência de complexa organização criminosa voltada para a contínua e reiterada prática do tráfico de drogas no município de Rio Verde/GO, tendo o paciente a função de intermediar a negociação de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a variedade, elevada quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (2 kg de maconha, 6 comprimidos de 'ecstasy' e 36 unidades de 'LSD'), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 321.348/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente integrar organização criminosa com atuação e contatos fora do país e de que a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 63.029/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/08/2014)

Sobre o tema, ainda, o seguinte precedente desta Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. In casu, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015)

O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0035606-9

**RHC 56.767 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001760-57.2015.8.19.0000 00017605720158190000 17605720158190000  
3204201500014618 49950520138190064

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOELSON PINTO PEREIRA (PRESO)                                                          |
| ADVOGADOS  | : MAÍRA CARVALHO DUTRA - RJ132534<br>MARCO TÚLIO PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ125959 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                         |
| CORRÉU     | : ANDRE LUIZ ANISIO RODEGHERI                                                            |
| CORRÉU     | : ROMARIO FRAGA DA SILVA                                                                 |
| CORRÉU     | : PAULO VINICIUS SOARES DA CONCEIÇÃO                                                     |
| CORRÉU     | : FADEL DAMIÃO BELIZARIO DE SOUZA                                                        |
| CORRÉU     | : JULIANDERSON COSTA THEODORO                                                            |
| CORRÉU     | : FABRICIO DE SOUZA FELIPE                                                               |
| CORRÉU     | : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E SOUZA MARQUES                                              |
| CORRÉU     | : JOELSON PINTO FERREIRA                                                                 |
| CORRÉU     | : ERICK LACERDA DE CARVALHO                                                              |
| CORRÉU     | : JOSE ROBERTO MOUTINHO PEREIRA                                                          |
| CORRÉU     | : ANGELA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ                                                       |
| CORRÉU     | : REGIANE CRISTINA MARIANO BRUNO                                                         |
| CORRÉU     | : RAFAELA SILVA ALMEIDA                                                                  |
| CORRÉU     | : CRISTIANE DA SILVEIRA                                                                  |
| CORRÉU     | : ANDREIA SANTOS DA SILVA                                                                |
| CORRÉU     | : ANDRÉ LUIZ BARBOSA FLORES                                                              |
| CORRÉU     | : HEDELADIER RAMOS DE SOUZA                                                              |
| CORRÉU     | : SIDNEY FLORIANO JUNIOR                                                                 |
| CORRÉU     | : VALMIR SOARES MACHADO                                                                  |
| CORRÉU     | : RENATO BRITO DUTRA                                                                     |
| CORRÉU     | : ALMIRA DE FATIMA OLAVO DE SOUZA                                                        |
| CORRÉU     | : JAIME BATISTA DA SILVA                                                                 |
| CORRÉU     | : JORGE FERNANDO CUSTODIO                                                                |
| CORRÉU     | : LUIZ CLAUDIO BARBOZA                                                                   |
| CORRÉU     | : JOHNATAS ROCHA RAMOS                                                                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|        |   |                                     |
|--------|---|-------------------------------------|
| CORRÉU | : | DOUGLAS RODRIGUES LEITE             |
| CORRÉU | : | FLAVIO CARDOSO                      |
| CORRÉU | : | HEDISON JOSE DE OLIVEIRA            |
| CORRÉU | : | MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO        |
| CORRÉU | : | ANDERSON DE PAIVA LOPES             |
| CORRÉU | : | JAQUELYNE OLIVEIRA DOS SANTOS       |
| CORRÉU | : | TAMIRIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO      |
| CORRÉU | : | DIEGO DE SOUZA DE OLIVEIRA DINIZ    |
| CORRÉU | : | FRANCISCO DE ASSIS CATARINA JUNIOR  |
| CORRÉU | : | WELLINGTON DE SOUZA SANTOS          |
| CORRÉU | : | JOÃO PEDRO BERGER MELO              |
| CORRÉU | : | RODRIGO CARVALHO DE PAULA           |
| CORRÉU | : | WILLIAN BATISTA DA SILVA            |
| CORRÉU | : | EVANDRO DA SILVA E SOUZA            |
| CORRÉU | : | RAFAEL DA SILVA E SOUZA             |
| CORRÉU | : | VINICIUS TAURIAN GASIGLIA PALMEIRA  |
| CORRÉU | : | VINVICIUS TAURIAN GASIGLIA PALMEIRA |
| CORRÉU | : | HARLEI ALVES                        |
| CORRÉU | : | FABIANO DE OLIVEIRA MARCIANO        |
| CORRÉU | : | RENAN CRISTIAN BARROS               |
| CORRÉU | : | WALACE LUIZ GONÇALVES               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.